



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 970, DE 2025

Apensado: PL nº 2.802/2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do Crime de Pichação, bem como prever outras sanções.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

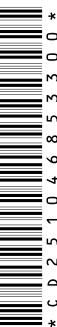
Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 970, de 2025, do Deputado Júnior Ferrari, altera a Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) para aumentar a pena do crime de pichação (art. 65, caput) e para o crime de pichação de monumento ou coisa tombada (§1º), além de possibilitar que o magistrado suspenda benefícios sociais durante a execução da pena.

A proposta ainda institui um cadastro de condenados por esse crime e mantém sem reparos a previsão legal de exclusão de ilicitude referente à prática do grafite. O projeto entrará em vigor imediatamente após sua publicação.

Apensado ao projeto original, tramita o PL nº 2.802, de 2025, de autoria do Deputado Fred Linhares, que pretende tipificar em detalhes, além do crime de pichação, a fixação de cartazes ou propaganda irregular afixada em postes, muros, árvores, praças e áreas públicas.





Dispõe também acerca da suspensão de benefícios sociais durante a execução da pena, que deve recair sobre os responsáveis legais do autor incapaz, e sobre o aumento de pena no caso de mensagens racistas ou de apologia ao crime. Por fim, reforça o dever do Poder Público intensificar as ações educativas e informativas desses crimes.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após análise pelas comissões, o projeto seguirá para deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Espaços públicos limpos e organizados são cruciais para o bem-estar e a elevação da qualidade de vida dos cidadãos. No mesmo diapasão da Teoria das Janelas Quebradas¹, a atividade de pichação é um ataque ao patrimônio urbano ao deteriorar os seus espaços e um fator que contribui para a sensação de insegurança.

No passado, essa prática nefasta já foi vista como uma manifestação de protesto urbano, arte de resistência e até mesmo um direito fundamental de liberdade para exprimir descontentamento, autenticidade e luta por justiça social. Hoje, com a evolução social, a pichação foi devidamente reconhecida no seu real contexto: uma atividade criminosa que diversas iniciativas municipais procuram combater.

¹ Teoria criminológica proposta por James Q. Wilson e George L. Kelling em 1982 que explica como pequenos sinais de desordem em um ambiente podem desencadear comportamentos delitivos mais graves, contribuindo para a deterioração da ordem social e urbana.





Essa excessiva leniência do sistema penal brasileiro é o combustível da criminalidade. A pichação representa um prejuízo coletivo que agride tanto as expressões artísticas como também os recursos públicos, visto que os valores gastos na limpeza e recuperação dos espaços poderiam ser remanejados para áreas como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Os projetos em análise contribuem positivamente para o endurecimento das sanções contra esse atentado às nossas cidades que demandam medidas para conter, não apenas os prejuízos materiais ao patrimônio público e privado, como também os impactos negativos na paisagem urbana.

Ao estabelecer o agravamento das penalidades, as proposições intentam corrigir a presente distorção, uma vez que os bens tombados, por seu valor histórico, artístico ou cultural reconhecido oficialmente, demandariam, em tese, proteção ainda mais rigorosa do ordenamento jurídico.

Em relação ao projeto original, quanto a possibilidade do magistrado penalizar, durante a execução penal, os condenados por esse delito com a sanção acessória de suspensão dos benefícios sociais, entendemos que o Projeto de Lei vem em boa hora, porquanto a penalização financeira desencorajar comportamentos nocivos e antissociais, diminuindo a sensação de impunidade. No mesmo sentido, o benefício social não pode ser visto como um direito absoluto, devendo ser, portanto, condicionado a comportamentos sociais adequados.

Não é racional o Estado custear benefícios daqueles que voluntariamente dilapidam o patrimônio coletivo. O criminoso-beneficiário social, ao despender os seus poucos recursos na aquisição de latas de spray de tinta, conspurca uma das funções essenciais do benefício que é a redução da pobreza.





Quanto à criação de um cadastro de condenados por esse crime, consideramos que essa é uma medida de segurança pública inteligente, possuindo um forte efeito pedagógico, além de subsidiar dados importantes para a formulação de políticas públicas, não apenas de combate à criminalidade, como também de promoção de programa preventivos e educativos de cidadania personalizados. Ademais, essa medida não é novidade, pois o CNJ e outros órgãos já administram diversos cadastros nacionais de condenados, o que assegura a constitucionalidade da proposição.

No tocante a esse aspecto, ajustes se fazem necessários para fins de adequação e melhor técnica legislativa. Nesse sentido, o art. 2º do projeto incumbe às Secretarias de Segurança Estaduais a obrigação de criar esse cadastro, revelando-se problemático juridicamente, quando analisado sob a perspectiva de implementação por lei federal. Assim, propomos que o cadastro seja nacional, cuja implantação, coordenação e atualização dar-se-á pelo órgão competente do Poder Executivo Federal em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

Quanto ao projeto apensado, entendemos que a proposta de alteração do art. 65 desestrutura a coerência interna dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural previstos na Lei 9.605/98, dado que a afixação de cartazes e similares já enquadra-se na definição de conspurcação e as demais condutas já estão previstas no art. 62, assim como a reparação integral do dano (art. 20) e a multa (art. 18), ambas de forma mais abrangente. Nesse contexto, quanto aos bens tombados (§1º) a redação é redundante e a cominação é a mesma do projeto principal.

Sobre o §3º, a apreensão dos instrumentos utilizados na prática do crime já está prevista no art. 25 e a questão da





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 20/10/2025 17:34:30.663 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 970/2025
PRL n.2

responsabilidade dos pais em relação aos atos de filhos incapazes (§4º) pertence ao âmbito do Direito Civil, não sendo apropriado abordá-la dentro da legislação criminal ambiental. No que diz respeito ao §5º, que trata da suspensão de benefício social, a redação do projeto original parece-nos mais clara e racional, permitindo ao magistrado a discricionariedade de suspender o benefício durante o cumprimento da pena. No projeto apensado, da forma que redigido, a previsão é restrita aos incapazes e limitada a um período de três meses.

Tendo em vista tais razões, é imperioso concluir que Projeto de Lei nº 970/2025 é oportuno e conveniente em seu mérito, considerando que contribui para a restauração da ordem e da estética urbana pátria, para a zeladoria das cidades e atende ao clamor público por punições mais severas.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 970/2025 com a emenda modificativa anexa, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.802/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DILVANDA FARO**

Relatora

2025-19034

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 970, DE 2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251046853300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro

* C D 2 5 1 0 4 6 8 5 3 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do Crime de Pichação, bem como prever outras sanções.

Apresentação: 20/10/2025 17:34:30.663 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 970/2025

PRL n.2

EMENDA Nº 1

Dê-se ao texto do § 3º proposto pelo projeto a seguinte redação:

"§ 3º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará um cadastro nacional de pessoas condenadas por crime de pichação em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados, cuja exclusão ocorrerá com o cumprimento da pena e reparação do dano."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2025-19034

